



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 27 / 2013**

**SESSÃO:** 1ª EXTRAORDINÁRIA DE 28/01/2013

**PROCESSO Nº:** 1/1359/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.02030

**RECORRENTE:** BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** CLETO MARTINS S. NETO

**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO –**

Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. O documento foi considerado inidôneo por conter declarações inexatas. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por infringência aos arts. 169, I, e 131 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A Nota Fiscal 00509, emitida por DONG SHENG PRESENTES LTDA, CNPJ 08.201937/0001-25, foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, a mercadoria descrita na respectiva nota fiscal era diversa da mercadoria encontrada nos volumes por ela acobertada.”*

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista

no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2008.02030-9
- Informação fiscal
- Nota Fiscal 00509
- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM 105/2008
- Mandado de Notificação para Cumprimento de Liminar
- Termo de Revelia lavrado pelos agentes do PF

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao lançamento fiscal alegando que a empresa transportadora não devia ter sido autuada, pois não é responsável pela emissão da nota fiscal; Requer a extinção e conseqüente arquivamento do processo administrativo tributário.

O julgador singular após analisar e rebater os argumentos aduzidos pela autuada declara o feito fiscal procedente.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa interpõe recurso voluntario alegando ilegitimidade da transportadora, sob entendimento de que a mesma não tem autorização para abrir as caixas e conformar se o que esta dentro delas corresponde ao que está descrito na nota fiscal.

A Consultoria Tributaria após analisar os motivos do recurso voluntario, sugere ao representante da douda Procuradoria Geral do Estado, a procedência do auto de infração sob o seguinte fundamento:

- a) Afasta a preliminar de nulidade argüida pela parte de ilegitimidade passiva da transportadora, com fundamento no art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96;
- b) No mérito ressalta que a Nota Fiscal nº 00509, discrimina os produtos como sendo "alça de bolsa" quando na fiscalização se constatou tratar-se de "cintos femininos", com referencias diversas.

O Parecer da Consultoria é adotado na integra pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.67 dos autos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Relata o auto de infração em tela que a empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, transportava mercadorias acobertada pela nota fiscal nº 00509, sendo esta declarada inidônea por conter declarações inexatas quanto aos produtos efetivamente transportados.

No recurso voluntario interposto à empresa alega ilegitimidade da empresa Transportadora para figurar como sujeito passivo da obrigação tributaria, pois segundo ela não teria autorização para abrir as caixas e verificar o conteúdo das mercadorias transportadas.

Pois bem, quanto a ilegitimidade da transportadora a preliminar deve ser afastada, tendo em vista o art. 16, inciso II, alínea "c", da Lei 12.670/96, ser bem enfático quanto a responsabilidade da empresa transportadora, em relação a mercadoria, que aceitar para despacho mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo.

No mérito restou comprovado a inexatidão das informações descritas no documento fiscal. De acordo com levantamento fiscal a nota fiscal nº 00509 discrimina os produtos como sendo "alça de Bolsas", quando na abordagem ou conferencia das mercadorias efetivamente transportadas se constatou tratar-se de "cintos femininos", com referencia diversas.

Portanto, como restou comprovado o ilícito fiscal VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, nego-lhe provimento, para confirmar a PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributário, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

Base de Calculo	R\$ 12.000,00
ICMS (17%)	R\$ 2.040,00
Multa	R\$ 3.600,00
Total	R\$ 5.640,00

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BRASPRESS TRASPORTES URGENTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por ilegitimidade do sujeito passivo, arguido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 10 de 2013.

**Francisca Marta de Sousa**  
Presidente

**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro Relator

**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
Conselheiro

**Francisco Manoel A. de França**  
Conselheiro

**Antonio Gilson A. de Carvalho**  
Conselheiro

**Mateus Piana Neto**  
Procurador do Estado

**Anneline Magalhães Torres**  
Conselheira

**José Gonçalves Feitosa**  
Conselheiro

**Vanessa Albuquerque Valente**  
Conselheira

**André Arraes de A. Martins**  
Conselheiro